



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SANTA IZABEL



FAZENDA SANTA IZABEL

LOCAL: PONTAL DO ARAGUAIA- MT

PERÍODO: 13/05/2009 a 26/06/2009

ATIVIDADE ECONÔMICA: Cultivo de Seringueiras

ÍNDICE

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	1
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.....	1
1) DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	4
2) DA DENÚNCIA.....	4
3) DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA.....	4
4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA.....	8
7) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	31
8) CONCLUSÃO.....	38

ANEXOS:

ANEXO I NAD- NOTificações para apresentação de documentos referentes à primeira fiscalização do GEFM

ANEXO II NAD- NOTificações para apresentação de documentos referentes à segunda fiscalização do GEFM

ANEXO III AUTOS DE INFRAÇÃO DA PRIMEIRA FISCALIZAÇÃO DO GEFM

ANEXO IV AUTOS DE INFRAÇÃO DA SEGUNDA FISCALIZAÇÃO DO GEFM

ANEXO V TERMOS DE INTERDIÇÃO

ANEXO VI PLANILHAS DO GEFM

ANEXO VII PLANILHA ELABORADA PELO SETOR RECURSOS HUMANOS DA FAZENDA SANTA IZABEL

ANEXO VIII TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL

ANEXO IX AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ANEXO X CONTRATOS REFERENTES À LOCAÇÃO DE PASTAGENS PARA FINOS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA

ANEXO XI DOCUMENTOS DA FLORESTAL INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A

ANEXO XII TERMO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS

ANEXO XIII DOCUMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO FÍSICA

ANEXO XIV DOCUMENTOS RELATIVOS À SERVIDÃO POR DÍVIDA

ANEXO X TERMOS DE DEPOIMENTO

ANEXO XVI ATAS DE REUNIÃO

ANEXO XVII DOCUMENTOS RELATIVOS À REDUÇÃO SALARIAL DE 25% PARA 20%

ANEXO XVIII CÓPIAS DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS

ANEXO XIX CAGED

ANEXO XX PLANILHA DOS VALORES DE FGTS E INSS RECOLHIDOS EM
RELAÇÃO AOS DEZESSEIS SERINGUEIROS REGISTRADOS APÓS A PRIMEIRA
INSPEÇÃO DO GEFM

ANEXO XXI ACORDO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COM
O SR. MÁRIO CELSO LOPES

ANEXO XXII CÓPIA DE NOTA FISCAL DE VENDA DE BORRACHA DA HEVEA
TEC

ANEXO XXIII CÓPIAS DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

1) DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

AFT- SRTE/MT Coordenador
AFT- SRTE/MT Subcoordenador
AFT- GRTE Rondonópolis/MT
AFT- SRTE/MT

2) DA DENÚNCIA:

Denúncia recebida pelo GEFM na Agência de Atendimento do MTE em Barra do Garças - MT, que relatava a sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravos.

3) DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA:

- 1) **Período da ação:** 13/05/2009 a 26/06/2009.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]s – Fazenda Santa Izabel
- 3) **CEI:** 328300221581
- 4) **CPF:** [REDACTED]
- 5) **CNAE:** 0139-3/06
- 6) **Localização da fazenda:** Rodovia MT 100, de Barra do Garças-MT à Torixoreu-MT, Km 30, à direita mais 6,3 km, Faz Sta Isabel, Pontal do Araguaia-MT.
- 7) **Localização Geográfica:** S 12° 56' 12" e W 58° 03' 48".
- 8) **Atividade Econômica:** Extração de borracha de seringueira
- 9) **Itinerário:** Saindo da ponte que liga Barra do Garças-MT à Aragarças-GO, à direita, entrando no Pontal do Araguaia-MT, percorre-se cerca de 30 Km na Rod MT 100, em direção à Torixoreu-MT, entrando à direita em estrada de chão, seguindo mais 6,3 Km nessa outra estrada de chão até chegar à porteira da fazenda à direita desta pista. Da porteira, percorre-se mais cerca de 14 Km até a sede da fazenda.

4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados Alcançados	25
Registrados durante ação fiscal	23
Empregados Retirados	23
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador	
Resgatado	06
Número de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de Documentos	01
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	08
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	00
Valor Bruto da Rescisão (com dano moral individual)	R\$ 447.207,00
Valor líquido recebido	R\$ 242.134,23

5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

1	01804304-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01804305-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01804306-2	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01804307-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01804308-9	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01804309-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01804310-1	000395-6	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01877501-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01877502-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01877503-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11	01877504-7	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01877506-3	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01877508-0	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

14	01877509-8	131390-8	Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01877510-1	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01877511-0	131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01877512-8	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01804303-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	01804323-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01877515-2	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	01804324-1	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01804325-9	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01877513-6	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01877514-4	131138-7	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	018043224	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

6.1 PRIMEIRA FISCALIZAÇÃO DO GEFM – DIA 13/05/2009

No dia 13 de maio de 2009, o GEFM, integrado apenas por este Coordenador e pelo AFT [REDACTED] (SRTE-MT), iniciou ação fiscal na Fazenda Santa Izabel, a fim de verificar a possibilidade de sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O GEFM inspecionou os seringais da Fazenda Santa Izabel, do Sr. [REDACTED], que também arrenda uma grande área dessa fazenda para a empresa Florestal - da qual é o seu sócio majoritário e Diretor-Presidente - de reflorestamento de eucaliptos, e, também, uma outra grande área da fazenda para criação de gado.

Inicialmente, encontramos diversos seringueiros extraíndo borracha dos seringais da fazenda sem qualquer EPI, tais como botas, luvas, óculos de proteção ou qualquer outro EPI adequado aos riscos da atividade.



Trabalhadores extraíndo borracha, sem EPIs, da Fazenda Santa Izabel.

Constatamos que os trabalhadores fazem as suas necessidades fisiológicas no mato, no meio do seringal, sem qualquer privacidade e segurança, uma vez que empregador não disponibiliza instalações sanitárias nas frentes de trabalho.



Seringueiros da Santa Izabel.

Todos os 21 (vinte e um) seringueiros encontrados estavam sem a CTPS registrada em nome do empregador e apenas o gerente dos seringueiros, Sr. [REDACTED] estava com o devido registro da CTPS.



Entrevista com seringueira



Entrevista com o gerente, Sr. [REDACTED]

A borracha extraída da fazenda é toda vendida a Hevea Tec, empresa de São Paulo, que, quinzenalmente, coloca um caminhão para passar na fazenda e transportar a borracha colhida para São Paulo.



Caixas, para acondicionar a borracha dos seringais, fornecidas pela Hevea Tec.

Esses seringueiros residem com as suas famílias em casas na fazenda. São 6 (seis) casas localizadas próximas à sede da fazenda, que estavam em situação razoável, e mais 8 (oito) casas no "Retiro Campo Alto", que ficam cerca de 19 Km da sede da fazenda, e se encontravam em péssimas condições.



Casa de uma família dos seringueiros da fazenda





Casa de outra família dos seringueiros da fazenda

Foram lavrados, de imediato, 8(oito) autos de infração (ANEXO III):

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01804303-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01804304-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01804305-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01804306-2	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01804307-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01804308-9	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01804309-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01804310-1	000395-6	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, considerando que a maioria desses seringueiros reside há alguns anos na fazenda com as suas famílias, não tendo outra opção de moradia caso de lá fossem retirados, e considerando que o advogado do empregador, Sr. [REDACTED] por telefone, comprometeu-se em regularizar todas as irregularidades, inclusive as condições das moradias, optamos por notificar o empregador, dando-lhe um prazo, ainda que breve, a fim de lhe possibilitar regularizar a situação trabalhista, com o devido registro e recolhimento retroativo do FGTS à data de admissão, bem como a adequação às normas de saúde e segurança do trabalho (como fornecimento gratuito dos EPIs, constituição da CIPATR, realização dos exames médicos, instalação de sanitários nas frentes de trabalho, compra

de material de primeiros socorros, disponibilização de água nas frentes de trabalho) e, ainda, reformas e melhorias nas moradias dos seringueiros.

O empregador foi notificado (ANEXO I) a apresentar os devidos registros dos seringueiros na GRTE de Rondonópolis, em 28 de maio de 2009, com data retroativa de admissão conforme apurado em caderno de controle de produção do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] que também reconheceu e declarou, em termo, as referidas datas de admissão dos seringueiros. Também notificado a recolher o respectivo FGTS retroativo a esta data de admissão assumida pelo gerente. Tanto o registro, quanto o recolhimento do FGTS, dentro do princípio da primazia da realidade, deveriam ser feitos tendo como base o salário-produção de cada um dos seringueiros, ou seja, os 25% da produção multiplicados pelo valor correspondente da borracha para aquele período, desde que, é claro, garantido, ao menos, o salário mínimo nacional.

Ressaltamos, ainda, que o GEFM se encontrava na região a fim de apurar denúncia em outra fazenda (denúncia de trabalho escravo na Fazenda Lagoa Bonita, do Sr. [REDACTED] encaminhada pelo Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho do Ofício de Rondonópolis da 23^a PRT), o que, pela indisponibilidade de tempo, não permitia um aprofundamento maior, de imediato, das investigações da situação dos trabalhadores na Fazenda Santa Izabel.

Acrescentamos, também, que, nesta primeira operação, este Coordenador se encontrava acompanhado apenas de um outro Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT [REDACTED] sem a participação do MPT e da Polícia Federal no GEFM, e, pela gravidade da situação previamente apurada e relatada pelos seringueiros (expostos há anos aquela situação de exploração e descaso pelo empregador), somente com uma ação específica, voltada exclusivamente para atender a esta demanda da Fazenda Santa Izabel, e com a participação dos ilustres representantes do MPT e da PF, é que o GEFM poderia bem desempenhar, na sua plenitude e de forma segura, os seus trabalhos.

Assim, após finalizar essa ação (na Fazenda Lagoa Bonita) que deu origem à fiscalização na região, este Coordenador, informando a chefia da DETRAE/SIT das graves condições de trabalho da Fazenda Santa Izabel e aproveitando que se encontrava em outra operação do GEFM que já havia sido planejada, de 26 de maio de 2009 a 05 de julho de 2009, na região de Jaciara, Itiquira, Pedra Pedra e Campo Verde-MT, próximas a Rondonópolis-MT, dirigiu-se pessoalmente ao Ofício da 23^a PRT de Rondonópolis, reunindo-se com os ilustres procuradores do trabalho lá lotados, Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] que, após tomarem ciência da gravidade da situação encontrada pelo GEFM, disponibilizaram-se a participar de uma operação na Fazenda Santa Izabel. Este Coordenador, então, enviou planejamento à DETRAE/SIT que autorizou a ação com início para o dia 15 de junho de 2009.

6.2 SEGUNDA FISCALIZAÇÃO DO GEFM – de 16/06/2009 a 26/06/2009

6.2.1 DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS SERINGAIS

No dia 16/06/2009, o GEFM retornou à Fazenda Santa Izabel, em Pontal do Araguaia-MT, agora acompanhado da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, encontrando, novamente, graves irregularidades.



Entrevista com o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda.



Vistoria das moradias.

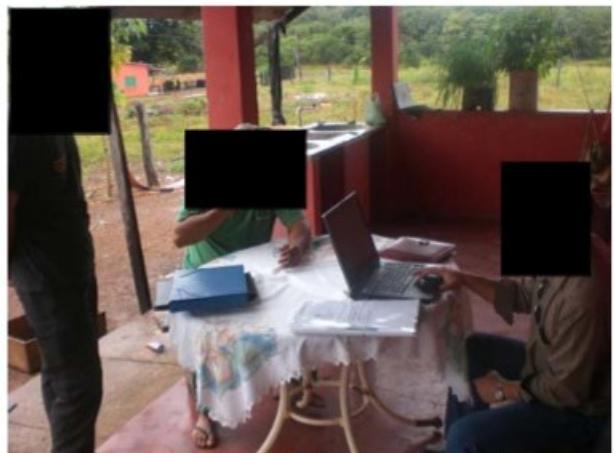
Constatamos que, mesmo após a primeira fiscalização em que o empregador fora autuado e notificado a adequar as condições de trabalho dos seringais e cumprir com as normas de saúde e segurança do trabalho, os seringueiros ainda laboravam em condições degradantes de trabalho, expostos, inclusive, a riscos graves e iminentes apurados ao longo da fiscalização.

Nesse primeiro dia em que o GEFM retornou à fazenda, já verificamos que os seringueiros ainda não haviam recebidos todos os EPIs adequados aos riscos da atividade de extração de látex dos seringais.

Conforme constatamos no dia 16/06/2009 em diante, depois da primeira inspeção do GEFM, em 13/05/2009, o empregador forneceu a alguns seringueiros – e não a todos – camisa, luva para carregar caixas, óculos de proteção e perneiras, deixando de fornecer botas, calças, chapéu e luvas adequadas para a extração de látex das seringueiras. Ressalte-se que um dos principais EPIs necessário à atividade, as botinas (ou botas de proteção) – que servem para proteger os trabalhadores tanto do serviço de corte das árvores, como de ataques de animais peçonhentos nos seringais –, não foram fornecidos pelo empregador.



Reunião com trabalhadores.



Depoimento do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

Ademais, os poucos EPIs fornecidos só foram entregues a alguns seringueiros, ficando os demais laborando sem qualquer proteção, assim como as 6 (seis) mulheres – seringueiras – que o empregador se negava a registrar que, por conseguinte, nenhum EPI receberam também.

Os trabalhadores continuavam a fazer as suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem qualquer segurança e privacidade, uma vez que o empregador não providenciou instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Neste sentido, o depoimento da Sra. [REDACTED]

“QUE a depoente tem que fazer suas necessidades no mato; QUE não há banheiro no seringal; QUE a água tem que ser coada, para retirar o lodo”.



Seringal da fazenda Santa Izabel.



Fonte da água usada para consumo e banho dos trabalhadores que residiam nas casas da sede.

Foram entregues garrafas térmicas para alguns seringueiros, ficando, novamente, as 6 (seis) mulheres – seringueiras – que o empregador se negava a registrar sem água nas frentes de trabalho.

No dia 23/06/2009, o GEFM encontrou uma situação ainda mais grave que todas as até então encontradas e relatadas pelos trabalhadores. Descobrimos que, além de todas as

precárias condições de trabalho suportadas pelos seringueiros na extração do látex das seringueiras, estes também aplicavam agrotóxicos nas árvores – seringueiras - sem que tivessem recebido qualquer EPI do empregador (como máscaras, luvas, óculos e vestimentas adequadas à aplicação de agrotóxicos), utilizando as roupas de uso pessoais, sem que tivessem qualquer treinamento para esta atividade de grave e iminente risco e, se já não bastasse, verificamos que esse agrotóxico, que era aplicado por todos os seringueiros, era armazenado em suas próprias residências, em contato com seus cônjuges e filhos.

Os agrotóxicos ficavam armazenados não só a menos de 30 m de qualquer habitação (conforme previsto na NR 31), mas sim dentro das próprias residências dos trabalhadores, junto aos seus familiares e crianças, sem qualquer sinalização ou aviso de alerta também.



Depósito irregular de agrotóxicos.



Moradia de trabalhador onde haviam agrotóxicos armazenados

Acrescentamos que esse agrotóxico (de marca "ETHREL PA", composição Etefom, pote de 1 Kg, classificação toxicológica classe 1, tarja vermelha) era aplicado de 2 (duas) a 3 (três) vezes por mês nas seringueiras, por todos os seringueiros, e é extremamente tóxico.



Aplicação de agrotóxico, sem uso de EPI.



Trabalhador transportando agrotóxico armazenado na sua moradia para a frente de trabalho.

Ademais, as embalagens vazias desse agrotóxico (de marca "ETHREL PA", composição Etefom, pote de 1 Kg, classificação toxicológica classe 1, tarja vermelha) era reutilizada pelo empregador, servindo como "caneço" para colher o látex que escorria das seringueiras.



Reutilização de embalagens de agrotóxicos.

Com esta situação de grave e iminente risco verificada pelo GEFM quanto ao uso de agrotóxico e a reutilização das embalagens vazias deste, associado às demais irregularidades que já haviam sido encontradas e ainda perduravam, como a não utilização de EPIs e falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, o GEFM interditou, no dia 23 de junho de 2009, as frentes de trabalho dos seringais da Fazenda Santa Izabel, conforme Termo e Laudo de Interdição nº 002, em anexo.



Aplicação de ácido, sem uso de EPI.



"ETHREL PA" classificação toxicológica classe 1, tarja vermelha.

6.2.2 DAS CONDIÇÕES DE MORADIA DOS SERINGUEIROS

Em relação às moradias, podemos dividi-las em duas localidades dentro da Fazenda Santa Izabel. Uma contendo 6 (seis) casas, junto a sede da fazenda, que é a própria morada do Sr. [REDACTED] gerente dos seringueiros. E outra chamada de "Retiro Campo Alto", que se situa uns 20 (vinte) Km da sede da fazenda, com mais 8 (oito) moradias dos seringueiros.

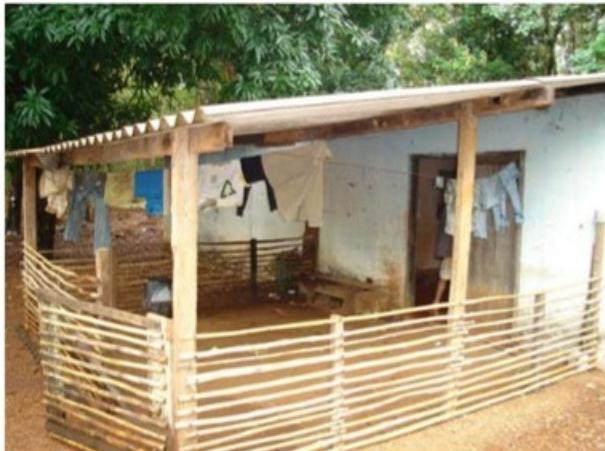


Visão do “Retiro Campo Alto”.



Vistoria das moradias.

O GEFM vistoriou todas as casas em que moravam os seringueiros da Fazenda Santa Izabel e em todas estas, sem exceção, encontramos inúmeras irregularidades, como caixas d`agua sem tampas, fiação elétrica exposta, problemas estruturais nas moradias, telhados de zinco, telhas quebradas, entre tantos outros problemas que já haviam sido, por ocasião da primeira inspeção do GEFM no mês anterior, notificados a serem regularizados.



Vistoria das moradias.



Visão interna da moradia de um trabalhador.

Durante a fiscalização, o GEFM verificou que a água consumida pelos trabalhadores que residem nas casas próximas à sede, fica armazenada num reservatório sem cobertura, com a presença de larvas de insetos e sujidade. Vale ressaltar, ainda, que os trabalhadores relataram a presença de lodo na água que provêm das torneiras.



Reservatório de água, sem cobertura.



Inspeção do reservatório de água.

Já em relação às moradias do “Retiro Campo Alto”, verificamos que a maioria das casas não tem tampas nas caixas d’água, que ficam expostas e passíveis a todo tipo de contaminação.

Ressalte-se que, de todas as moradias, uma chamava mais atenção pelas horríveis condições a que era submetido o seu habitante, o Sr. [REDACTED]. Este seringueiro vivia em uma “casa” no “Retiro Campo Alto”, imunda, sem uma das paredes, que era improvisada com pedaços de papelão e de lona plástica preta que não a vedavam totalmente, permitindo a entrada de ratos e morcegos. Esta casa também não possuía banheiro e vaso sanitário. O Sr. [REDACTED] improvisava, do lado de fora desta moradia, com pedaços de lona plástica preta, um local para banho. E as necessidades fisiológicas eram feitas diretamente no meio do mato, sem qualquer proteção que lhe garantisse segurança e privacidade.



“Moradia” do Sr. [REDACTED]



Visão lateral da “moradia” do Sr. [REDACTED]

Esta morada do Sr. [REDACTED] por óbvio, foi interditada pelo GEFM (conforme Termo e Laudo de Interdição nº 001 em anexo) por não apresentar as condições mínimas de saúde e segurança, expondo-o a riscos graves e iminentes, e, ainda, por submetê-lo à condições degradantes, ferindo os seus direitos mais fundamentais e reduzindo a sua dignidade humana. Ressalte-se o depoimento do Sr. [REDACTED]

“QUE o lugar onde mora foi disponibilizado pelo SR. [REDACTED] QUE não consegue dormir em razão do ataque de morcegos; QUE as paredes são abertas”.



Visão interna da “moradia” do Sr. [REDACTED]



“Local para banho” do Sr. [REDACTED]

Ressalte-se que, como o Sr. [REDACTED] não foi encontrado pelo GEFM na fiscalização anterior, de 13/05/2009, e, por isto, sua moradia não havia sido inspecionada, uma vez que se encontrava fechada, razão pela qual não foi interditada naquela ocasião.



Água consumida pelo Sr. [REDACTED]



Utensílios domésticos do Sr. [REDACTED] expostos.

6.2.3 DA FALTA DE REGISTRO DOS SERINGUEIROS

Quanto ao registro dos empregados, verificamos que o empregador não havia feito, ainda, o registro de 7 (sete) trabalhadores mesmo após a 1^a fiscalização do GEFM. Dentre estes seringueiros, 01 (um) era o Sr. [REDACTED] que não havíamos encontrado na primeira fiscalização na fazenda (inclusive este trabalhador não está relacionado entre os 21 trabalhadores do AI nº 018043038, do dia 15/06/2009, justamente por não ter sido encontrado naquela ocasião pelo GEFM), e os outros 6 (seis) trabalhadores são, na verdade, seis seringueiras que o empregador se negava a proceder ao devido registro de suas CTPS.

Ao proceder ao registro dos 16 (dezesseis) trabalhadores que o empregador entendia que deveria registrar (conforme cópias do livro de registro de empregados e do CAGED informado, apenas destes 16 trabalhadores, juntadas em anexo – ANEXO XVIII e ANEXO XIX, respectivamente), estes, acertadamente, recusaram-se a assinar os seus contratos de trabalho, uma vez que o empregador quis omitir a realidade, registrando-os com base, apenas, num salário mínimo, e não a base de 25% sobre a produção de borracha, de acordo com o contrato-realidade destes seringueiros. Isto reduziria ainda mais as suas remunerações e, até por má-fé (em contraposição a boa-fé objetiva que deve reger todos os contratos), violava a forma pactuada há vários anos de trabalho dos seringueiros da Fazenda Santa Izabel. Isto foi minuciosamente esclarecido no depoimento do Sr. [REDACTED] (anexo):

“QUE o registro dos trabalhadores foi realizado apenas com base no salário mínimo de R\$ 465,00; QUE a verdadeira remuneração era na base de 25% da produção individual; QUE a renda média individual girava em torno de R\$ 700,00; QUE diante disso, os trabalhadores recusaram assinar os recibos retroativos de pagamento”

Esclarecemos, no entanto, que este valor médio salarial relatado pelo Sr. [REDACTED] era bem inferior ao valor realmente pago, que só se aproximava deste valor declarado pelo gerente nos períodos de maior produtividade, como nesta fase do ano que agora se encontra – de novembro a junho. A média salarial durante a “seca” (de julho a outubro) era

até inferior ao salário mínimo nacional, e, considerada esta média em relação aos últimos 12 (doze) meses, pouco ultrapassa o mínimo legal. E isto, é claro, influenciada pelos trabalhadores que mais produzem.

Cabe realçar que esta atitude do empregador e do seu filho, Sr. [REDACTED] não só feriu a boa-fé objetiva que rege os contratos, como também frustrou, mediante fraude, diversos direitos trabalhistas, entre eles, o direito do trabalhador ter a sua carteira de trabalho registrada de acordo com o seu contrato-realidade (no caso, salário por produção e não um salário mínimo apenas), bem como o de ter recolhido o seu FGTS e o INSS de acordo com o que realmente recebera, servindo, assim, essa alteração contratual lesiva ainda para sonegar impostos (ANEXO XX), com cópias do FGTS recolhido, calculado como se os trabalhadores recebessem somente, sempre, 01 salário mínimo).



Escritório Soares e Martins Contabilidade.



Trabalhadora exausta após jornada de trabalho.

Em relação à falta de registro das seringueiras, o empregador, através do seu filho, Sr. [REDACTED] justificava que, como estas eram apenas “ajudantes” dos seus maridos – seringueiros –, estas não seriam empregadas, “pois não havia um contrato escrito autorizando-as a trabalhar”, conforme nos relatou. Pois se não havia contrato de trabalho escrito sequer com os maridos seringueiros, por que exigir isso das seringueiras esposas? Incabível essa alegação patronal e, até, discriminatória com as mulheres, seringueiras, que trabalhavam diariamente, ou, em alguns casos, até mais que os seus próprios maridos.

Por entender que se encontravam presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego – como onerosidade, subordinação, serviço prestado por pessoa física com pessoalidade e não-eventualidade – o GEFM lavrou novo auto de infração em relação à falta de registro das seis mulheres seringueiras (ANEXO IV).

Tal fato fica evidenciado nas declarações do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV):

“QUE os casais, tanto os homens quanto as mulheres trabalham na extração de látex; QUE as mulheres não foram registradas; QUE o SR. [REDACTED] disse que, por enquanto, registraria apenas os que foram recrutados como funcionários da fazenda; QUE as mulheres são consideradas como ajudantes e, por essa razão, não foram registradas; QUE a produção da ajudante sai no nome do marido; QUE as ajudantes trabalham tanto quanto seus maridos”.

No mesmo sentido, é a declaração da Sra. [REDACTED] ao MPT (ANEXO XV):

“QUE é seringueira na FAZENDA SANTA ISABEL ... QUE veio junto com seu esposo; QUE corta e colhe a seringa; QUE trabalha de 6h às 10h30 e das 13h30 até 17h ... QUE trabalha tanto quanto o marido ... QUE não é registrada; QUE não foi registrada mesmo após a ação da fiscalização; QUE não sabe dizer porque não foi registrada; QUE não recebe nada pelo seu trabalho; QUE apenas o marido recebe” (trechos omitidos e destacados pelo GEFM).

A Sra. [REDACTED] mesmo com dores nitidamente relacionadas ao trabalho, teve seu registro negado, conforme declarações prestadas ao MPT (ANEXO XV):

“QUE trabalha na FAZENDA SANTA ISABEL desde 01/11/2005; QUE veio acompanhando o marido, SR. [REDACTED]. QUE na fazenda falaram com o gerente, SR. [REDACTED]. QUE desde o início ficou certo que a depoente e seu marido iriam trabalhar na colega do latex; QUE nunca foi registrada; QUE há um ano o “quarto” da depoente dói; QUE o “quarto” é a região próxima à bacia da depoente; QUE a dor aparece quando a depoente trabalha no painel de baixo da árvore; QUE mesmo com dor trabalha todos os dias; QUE a depoente chegou a produzir 3000 Kg de latex por mês; QUE recebe em média R\$ 600,00 por mês; QUE presenciou duas fiscalizações do Ministério do Trabalho; QUE mesmo após as fiscalizações não foi registrada; QUE a depoente exigiu o registro e ameaçou ir a Brasília denunciar o caso; QUE o SR. [REDACTED] disse que não a registraria e que a mandaria embora junto com o “povo dela” se ela fosse a Brasília; QUE o “povo dela” são seus filhos, [REDACTED] e [REDACTED] além do esposo; QUE além da depoente, outras mulheres não foram registradas por serem consideradas ajudantes; QUE entre as não registradas conhece a SRA. [REDACTED] SRA. [REDACTED] e SRA. [REDACTED] [REDACTED] QUE quer se tratar” (trechos omitidos e destacados pelo GEFM).

Assim, o gerente, Sr. [REDACTED] anotava a produção dos seringueiros no seu caderno de controle de produção (com cópias anexadas ao auto de infração nº 018043038 – ANEXO III), porém, por uma facilidade para o seu entendimento, lançava apenas o valor total de quilos de borracha produzidos, pelo casal (quando ambos trabalhavam), no nome do marido que, para ele, era o “chefe da família”. Mas, isto, por si só, em nada afasta a primazia da realidade e, tampouco, reveste-se de seriedade como argumento para que não fossem as mulheres registradas.

E era tão nítida a ilicitude e a discriminação desta conduta patronal, que, se verificarmos a produção dos seringueiros cujas mulheres laboram junto, produzindo borracha que era anotada em nome do marido apenas, percebemos que estes seringueiros tinham uma produção bem superior aos demais, cujas esposas não laboravam nos seringais. Isto está lançado na planilha elaborada pelo GEFM, tendo por base o referido caderno de controle de produção do gerente, que segue em anexo (ANEXO VI).

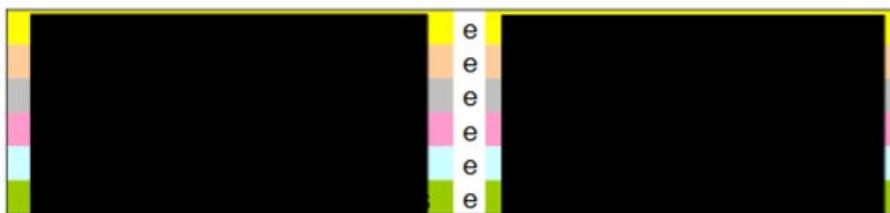
A título de exemplo, verificando o caderno de produção do gerente (com cópias anexadas ao auto de infração nº 018043038 – ANEXO III) e conforme lançado nesta planilha de produção em anexo (ANEXO VI) constatamos que a produção do Sr. [REDACTED] marido da Sra. [REDACTED] seringueira não registrada, no mês de maio de 2009, foi de 5862 Kg de borracha. Enquanto a produção normal de um seringueiro era em torno de 3000 Kg de borracha.

Também analisando o mesmo caderno e a mesma planilha elaborada pelo GEFM, chama ainda mais a atenção o caso da Sra. [REDACTED] - seringueira, que também não teve o seu registro reconhecido pelo empregador - cujo marido, o Sr. [REDACTED] foi o recordista de produção do mês de maio de 2009, com 6431 Kg de borracha.

Segue, abaixo, extrato da planilha (na íntegra no ANEXO VI) com o controle de produção dos seringueiros, em Kg de borracha, mas que a anotação era feita somente em nome dos maridos:

		PRODUÇÃO DE 2009				
	NOME DO TRABALHADOR	MAIO	ABR	MAR	FEV	JAN
1		5862	2324	3327	3480	3087
2				0		0
3		3271	2265	2636	1762	2211
4		3428	1338	2389	1388	1649
5				0		0
6				0		0
7		2763	2164	2426	1840	2362
8		6431	2715	3443	2990	1703
9		3576	1623	1854	1431	1940
10		5379	3272	3446	2884	3724
11		3269	2264	2634	1959	2211
12		3345	1284	1951	1381	1847
13		4702	2186	2162	1332	1575
14		2960		0	1785	0
15				0		0
16				0		2545
17		4609	1141	2996	1305	1441
18		3780	2107	2978	1884	3435
19		6042	2838	2892	2162	1783
20				0		0
21		2762	2164	2427	1841	2363
22		4875	2424	4006	2367	3471
23				0		1671

*Casais em que ambos são seringueiros, cada um cuidando dos seus respectivos lotes de seringal, mas, para fins de registro junto ao controle do gerente, Sr. [REDACTED] a anotação da produção é consolidada no nome do marido no caderno de controle da produção, que, para fins desta planilha, cada casal foi separado com as seguintes cores:



Também foi lavrado outro auto de infração em relação a falta de registro do Sr. [REDACTED] (ANEXO IV), admitido em 01/11/2005, como seringueiro, mantido sem o devido registro até a lavratura deste auto de infração, e foi “dispensado” sem justa causa pelo empregador em janeiro de 2009. Contudo, apesar de tê-lo “dispensado” sem justa causa em janeiro de 2009, o empregador não efetuou qualquer pagamento das verbas rescisórias ao Sr. [REDACTED] o que o obrigou a permanecer trabalhando nos seringais da Fazenda Santa Izabel até a chegada da fiscalização. Eis o depoimento do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV):

“QUE parou de trabalhar em 01/01/2009, QUE parou porque desejava ir embora para o Maranhão, QUE desde então vive de favor de outros colegas de trabalho, QUE o patrão propôs

um acordo ao depoente; QUE o acordo seria o pagamento de R\$ 2.430,00; QUE o depoente aceitou, desde que a CTPS fosse assinada para que ele pudesse receber o Seguro-Desemprego; QUE o patrão decidiu fazer o acordo na Justiça; QUE o patrão contratou, para defender o depoente, a DRA. [REDACTED], fone [REDACTED] conforme confirmado em cartão apresentado pelo depoente do escritório "ADVOCACIA ESCACELA CARNEIRO", localizado na Av. Ministro J. Alberto, 360, 1º andar, salas 02/08, Centro – Barra do Garças/MT, Fones [REDACTED] QUE a advogada disse que colocaria os "papeis na mão do juiz"; QUE sequer conhecia a advogada; QUE foi uma vez no escritório da depoente apenas uma vez, conduzido pelo SR. [REDACTED] QUE o depoente acha que está demorando demais; QUE o depoente assinou uma procuração para a advogada, mas não sabe o que estava escrito; QUE deseja receber seus direitos para ir embora" (destaques e omissões do GEFM).

Ressalte-se que o Sr. [REDACTED] foi "dispensado" pelo empregador, mas nada recebeu, permanecendo trabalhando na fazenda extraíndo látex, porém, agora, para os demais seringueiros, como um verdadeiro "ajudante" desses.

Assim, o Sr. [REDACTED] passou a receber "diárias" dos demais seringueiros (em especial do Sr. [REDACTED], que ficaram sensibilizados pela situação degradante a que ele fora exposto, pois passava, às vezes, até fome.

6.2.4 DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERINGUEIROS

O GEFM constatou, também, a existência do conhecido sistema do "truck sistem", ou seja, o endividamento do trabalhador com o empregador, restringindo, assim, a sua liberdade contratual e de locomoção por dívidas contraídas junto ao estabelecimento comercial que lhes vendia os produtos necessários à alimentação, higiene e limpeza.

Esse sistema de servidão por dívida não se dava de uma forma explícita, através de um barracão do empregador vendendo produtos dentro da própria fazenda aos trabalhadores. Não! O mecanismo dissimulado encontrado, voltado para ocultar essa prática abominável, era um pouco mais sofisticado.

Os trabalhadores, assim que chegavam à fazenda pela primeira vez, eram levados em um ônibus até a Mercearia Líder, em Aragarças-GO (município vizinho ao Pontal do Araguaia-MT). Como, ao iniciar o seu trabalho, o trabalhador ainda nada recebera (pois só fará jus ao seu salário no mês seguinte), ali já contraía a sua primeira dívida ao adquirir os gêneros básicos de alimentação, higiene e limpeza para aquele primeiro mês. Assim, vale destacar o depoimento do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV):

"QUE o pagamento é feito em cheque; QUE o cheque geralmente é passado para o mercado em Aragarças/GO; QUE o mercado se chama Supermercado LIDER; QUE os trabalhadores pagam uma compra e fazem outra, ou seja, sempre devem uma compra; QUE a escolha do mercado foi feita pelo depoente após uma pesquisa; QUE a escolha se deu porque foi o único que aceitou vender com prazo de 30 dias; QUE isso é necessário porque os trabalhadores chegam sem dinheiro e precisam comprar a crédito; QUE a fazenda não recebe comissão do mercado; QUE os cheques são ora do Banco Real, ora do Bradesco; QUE quando o cheque é do Real não há banco para descontar o título; QUE nesse caso não há opção, têm que descontar no mercado; QUE os trabalhadores nunca descontaram o cheque no banco, porque como é cheque de fora, há o prazo de cinco dias"

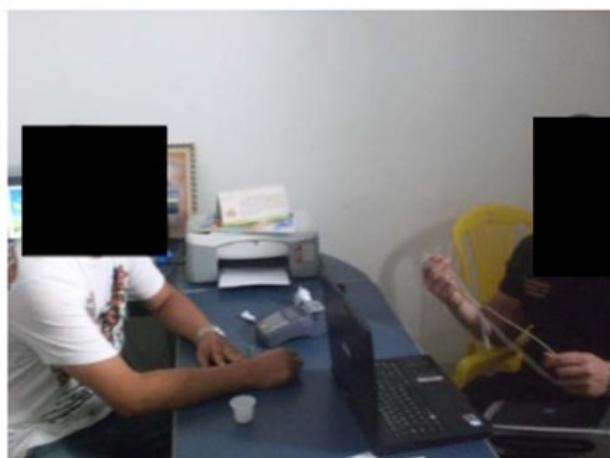
Concluído, ao completar o seu primeiro mês de trabalho, esses trabalhadores não tinham a liberdade de gastar o seu salário da forma que melhor entendessem, pois o pagamento era

feito mediante cheque do empregador – [REDACTED] de outra praça (Andradina-SP), geralmente do Banco Real (cheque do banco [REDACTED] agência n.º [REDACTED] conta corrente nº [REDACTED] 0 – conforme cópia do cheque nº [REDACTED] em anexo, obtida junto a um dos trabalhadores - ANEXO XIV) e, eventualmente, do Banco Bradesco, mediante a assinatura de recibos de pagamento. Estes cheques, conforme apuramos em entrevista com os seringueiros, com o próprio Sr. [REDACTED] (proprietário da Mercearia Líder) e em outros estabelecimentos comerciais da região, só eram aceitos na referida Mercearia Líder, cujo proprietário era primo do Sr. [REDACTED] gerente dos seringueiros da Fazenda Santa Izabel. Nesse sentido, vale destacar as declarações do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV):

“QUE os salários são pagos sempre com algum atraso; QUE o último pagamento de maio/2009 ocorreu apenas no dia 12/06/2009 ... QUE o pagamento é feito em cheque; QUE o cheque geralmente é passado para o mercado em Aragarças/GO ... QUE os cheques são ora do Banco Real, ora do Bradesco; QUE quando o cheque é do Real não há banco para descontar o título; QUE nesse caso não há opção, têm que descontar no mercado; QUE os trabalhadores nunca descontaram o cheque no banco, porque como é cheque de fora, há o prazo de cinco dias” (trechos omitidos pelo GEFM).



Mercearia Líder.



Depoimento do Sr. [REDACTED], proprietário da Mercearia Líder.

AVALISTAS)	Nome: _____	CPF/CNPJ: _____	Tel: _____	Vencimento: 12 de Julho de 009	R\$ 391.20 + 18,6
				No dia _____ de _____	de _____
				pagar _____	por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA
				8 _____	CPF/CNPJ _____
				OU À SUA ORDEM. A QUANTIA DE	EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS
				Local de Pagamento: _____	Data da Emissão: _____ / _____ / _____
				Nome do Emitente: _____	Endereço: _____
					Cód. 15.135 

AVALISTAS)	Nome: _____	CPF/CNPJ: _____	Tel: _____	Vencimento: 12 de Julho de 009	R\$ 430.35
				No dia _____ de _____	de _____
				pagar _____	por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA
				8 _____	CPF/CNPJ _____
				OU À SUA ORDEM. A QUANTIA DE	EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS
				Local de Pagamento: _____	Data da Emissão: _____ / _____ / _____
				Nome do Emitente: _____	Endereço: _____
					Cód. 15.135 

Exemplos de notas promissórias fornecidas ao GEFM pelo proprietário da Mercearia Líder, Sr. [REDACTED], referentes às dívidas contraídas neste último mês de junho, a serem pagas em julho, dos seringueiros [REDACTED] e [REDACTED] assinadas por suas respectivas esposas. Ressaltamos que o Sr. [REDACTED] nos forneceu cópias, e as assinou, de todas as notas promissórias que lá estavam a fim de serem cobradas, no pagamento do mês seguinte, dos trabalhadores, conforme documentos em anexo (ANEXO XIV)



Cópia do cheque nº 010746 do Sr. Mário Celso Lopes (ANEXO XIV), do Banco Real, agência 0018, conta corrente 7972456-0, como pagamento do mês de junho de 2008 ao Sr. Deusdete Barbosa Teixeira, que confirma a forma perniciosa de pagamento aos seringueiros.

Acrescente-se a isso o fato dos trabalhadores receberem por produção (recebiam 25% da borracha que colhiam e eram remunerados através de uma conta que multiplicava o valor

do Kg da borracha por um valor determinado pelo empregador) e, durante o período da “seca” - normalmente de julho a outubro de cada ano - sequer recebiam o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. Não havia qualquer garantia de um piso para os trabalhadores nesses meses de menor produtividade, sendo que em alguns meses – como agosto principalmente – sequer recebiam qualquer valor do empregador. Não obstante, os trabalhadores nunca receberam 13º salário e apenas alguns gozaram férias, como se comprova no depoimento do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV):

“QUE em 2007 foi pago a todos seringueiros R\$ 600,00 a título de férias; QUE mesmo em 2007 não gozaram férias; QUE apenas o Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] [REDACTED] gozaram apenas 20 dias de férias em 2008; QUE os demais seringueiros nunca gozaram férias; QUE os demais, exceto quanto aos R\$ 600,00 em 2007, ninguém recebeu nada a título de férias; QUE o depoente recebe 13º salário todos os anos; QUE os demais empregados nunca receberam 13º salário”.

Assim, as dívidas que eram de apenas um mês com o mercadinho do primo do gerente da fazenda, acumulavam-se assustadoramente durante esses meses de “seca”, uma vez que, quando havia salário, este era menor que o mínimo legal e, portanto, sequer conseguia pagar as dívidas do mês anterior. Com isto, o cheque do empregador era entregue ao proprietário do mercadinho, Sr. [REDACTED] abatendo a dívida do mês anterior e, imediatamente, ao realizar as compras daquele mês que se iniciava, a dívida não paga do mês pretérito já se acumulava com a dívida deste mês em curso, num verdadeiro ciclo vicioso.

Por oportuno, vale transcrever na íntegra o depoimento do Sr. [REDACTED] (ANEXO XV), proprietário da Mercearia Líder:

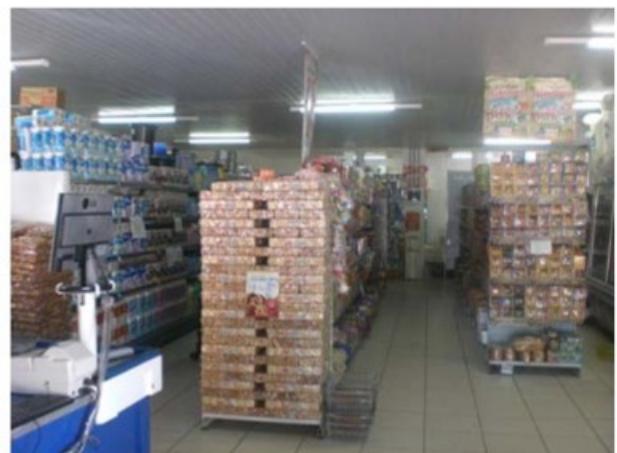
“QUE é proprietário da Mercearia Líder, CNPJ 04.932.879.0001/60, com endereço supracitado; QUE vende produtos do seu estabelecimento aos trabalhadores, seringueiros, da Fazenda Santa Isabel, de propriedade do Sr. [REDACTED] desde de novembro de 2005, quando eles iniciaram as atividades; QUE é primo do Sr. [REDACTED] gerente da fazenda Santa Isabel; QUE já vendia produtos aos antigos trabalhadores da Fazenda Santa Isabel, quando esta ainda pertencia ao proprietário anterior ao Sr. [REDACTED]; QUE, assim, quando o Sr. [REDACTED] iniciou, em 2005, a exploração da seringa na fazenda, o seu primo, [REDACTED] gerente da fazenda, acertou com os trabalhadores que iriam continuar comprando os produtos na Mercearia Líder do depoente; QUE, então, desde novembro de 2005 até dezembro de 2007, todos os meses, o depoente viabilizava um ônibus, que se deslocava de Aragarças-GO até a fazenda, no Pontal do Araguaia-MT, para o transporte dos trabalhadores a fim de comprarem na sua mercearia; QUE, como estava ficando muito oneroso para o depoente os custos deste transporte, avisou ao gerente da fazenda, [REDACTED] que não mais se encarregaria deste transporte; QUE, desde janeiro de 2008 aos dias atuais, é o proprietário da fazenda quem arca com as despesas deste transporte, da fazenda até a Mercearia Líder; QUE os trabalhadores compram as mercadorias no seu estabelecimento, assumindo uma dívida com o depoente através de duplicatas que este confecciona no momento da compra; QUE quando os trabalhadores chegam à fazenda, ainda sem receber o pagamento, a primeira coisa a ser feita é a compra dos produtos de higiene, de limpeza e alimentos para atender às necessidades do primeiro mês; QUE, com isto, ao receberem o salário do mês seguinte, de imediato, são trazidos da fazenda à mercearia, a fim de pagarem a dívida contraída no mês anterior e, no mesmo ato, já efetuarem as compras do mês em curso; QUE essas compras são pagas com cheques de [REDACTED] dos Bancos Bradesco ou Banco Real, dependendo do mês, pois o proprietário da fazenda efetua o pagamento dos seus trabalhadores somente mediante desses cheques, que, ainda, são de outra praça, Andradina-SP; QUE as compras são realizadas no seu estabelecimento entre os dias 05 (cinco) a 15 (quinze), de cada mês, dependendo do pagamento, que como os cheques são de outra praça, ainda demoram cerca de oito dias para compensar na sua conta; QUE recebe os cheques dos trabalhadores, abatendo a dívida anterior, e se sobrar, tendo em vista que às vezes nada sobra, ainda devolve dinheiro ao trabalhador; QUE, nos meses de seca do seringal, de julho a

outubro de cada ano, o que os trabalhadores ganham sequer é suficiente para abater as dívidas do mês anterior das compras dos gêneros básicos de alimentação e higiene dos trabalhadores, que assim vão acumulando dívidas para os meses posteriores, quando a produção aumenta no seringal; QUE alguns trabalhadores, após meses laborando na fazenda e consumindo produtos da sua mercearia, acabam indo embora da fazenda, sem pagar suas dívidas na mercearia, até porque todos trabalham lá sem o devido registro e, ao final dos seus contratos, tampouco recebem suas verbas rescisórias; QUE essas dívidas são parceladas nesses meses posteriores, uma vez que os salários dos trabalhadores são baixos e seria impossível descontar tudo de uma só vez; QUE compram no sua mercearia a maioria dos trabalhadores da Fazenda Santa Isabel; QUE é o único comerciante, na região, que troca os cheques recebidos pelos trabalhadores do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] QUE, em média, os trabalhadores consomem cerca de quatrocentos reais de compras por mês na sua mercearia, mas que este valor acaba sendo aumentado devido as dívidas contraídas nos meses da seca; QUE nos meses de seca, às vezes, têm trabalhadores, por exemplo, que chegam com cheques com valores inferiores ao salário mínimo, por volta de trezentos reais, para abaterem dívidas de cerca de quinhentos reais e efetuarem as compras do mês em curso, no mesmo ato; QUE alguns trabalhadores conseguem pagar as suas dívidas anteriores quando chega o auge da colheita, mas há casos de trabalhadores que nunca conseguem se livrar das dívidas contraídas nos meses da seca (destaques do GEFM).



Entrevista com funcionária da Mercearia Líder.



Visão interna da Mercearia Líder.

Isto acabava proporcionando um período de endividamento durante os meses da “seca” que começaria a ser pago, parceladamente, durante os meses de maior produtividade do seringal. E, quando o trabalhador pensava em se livrar da dívida acumulada, com a chegada da “seca” seguinte, novamente mergulhava em outro ciclo de endividamento.

O ônibus que transportava, apenas uma vez por mês, o trabalhador à Mercearia Líder - custeado pelo proprietário desta até o final do ano de 2008 e, desde janeiro deste ano de 2009, bancado pelo empregador (o transporte era feito em um ônibus da empresa Florestal, que tem como sócio majoritário e Diretor-Presidente o Sr. [REDACTED] – seguia itinerário rígido, imutável, limitado a fazer apenas o trajeto Fazenda-Mercearia-Fazenda, não levando o trabalhador a nenhum outro local ou comércio que não fosse a própria Mercearia Líder.

Ressalte-se, ainda, que este ônibus – considerando que os trabalhadores só saem da fazenda para as suas compras uma vez por mês - permanece durante pouquíssimo tempo na cidade de Aragarças-GO. Ele chegava à Mercearia Líder por volta das 10:00 horas e retornava à fazenda às 14:00 horas. Isto limitava ainda mais a autonomia dos trabalhadores. Estes, conforme nos relataram, se precisassem ir a uma farmácia, por exemplo, tinham que pedir um mototáxi para comprar o remédio necessário e, prontamente, retornar à Mercearia Líder, pois, ao contrário, se perdessem o horário (14:00 horas), não teriam mais como retornar às suas casas na fazenda, uma vez que o ônibus não os esperavam.

Acrescentamos que, dos 23 (vinte e três) seringueiros resgatados, apenas 4 (quatro) compravam numa mercearia distinta da Mercearia Líder. Esses 4 (quatro) trabalhadores (███████████) compravam na Mercearia Ponto Certo, também em Aragarças-GO, que era a única que, recentemente, passou a aceitar os cheques que eram recebidos pelos empregados.



Mercearia Ponto Certo.



|Entrevista com a Sr. █████ proprietária da Mercearia Ponto Certo.

Na verdade a Sra. █████ proprietária da Mercearia Ponto Certo, em depoimento colhido pelo GEFM, relatou-nos que só aceitou o cheque do Sr. █████ como pagamento das compras do Sr. █████ pois já o conhecia, uma vez que o seu irmão efetuava há anos as suas compras nessa mercearia. Devido à importância, vale transcrever o depoimento da Sra. █████ (ANEXO XV):

"QUE é proprietária da Mercearia Ponto Certo, CNPJ 05.945.739/0001-90, com endereço supracitado; QUE vende produtos do seu estabelecimento aos trabalhadores, seringueiros, da Fazenda Santa Izabel, de propriedade do Sr. █████ há pouco mais de 1(un) ano; QUE não tem nenhum grau de parentesco com o gerente da fazenda, tampouco conhece o proprietário da fazenda, Sr. █████. QUE somente compram em seu estabelecimento os trabalhadores █████. QUE não fornece o transporte dos trabalhadores a fim de comprarem na sua mercearia, pois os 4(quatro) acima citados chegam no veículo do Sr. █████. QUE, como o carro do Sr. █████ é velhinho e pequeno, às vezes, deixa as compras na entrada do município de Pontal do Araguaia-MT, a fim de serem levados no ônibus que transporta os trabalhadores e as suas compras; QUE este ônibus não vem até a sua mercearia; QUE iniciou a venda a estes 4 (quatro) trabalhadores através do █████, uma vez que o irmão deste, Sr. █████ já era seu cliente antes; QUE os outros 3 (três) trabalhadores chegaram até a sua mercearia através do Sr. █████. QUE as compras são pagas com cheques de █████ de banco de outra praça, Andradina-SP; QUE estes trabalhadores nunca efetuaram o pagamento de suas compras em dinheiro, mas sim, sempre, com estes cheques do Sr. █████. QUE as compras são realizadas no seu estabelecimento entre os dias 05 (cinco) a 15 (quinze), de cada mês, dependendo do pagamento, que como os cheques são de outra praça, ainda demoram cerca de sete a oito dias úteis para compensar na sua conta; QUE recebe os cheques dos trabalhadores, abatendo a dívida anterior, referentes as compras do mês pretérito, e, se sobrar algum valor, às vezes nada sobra, ainda devolve dinheiro ao trabalhador; QUE, em média, o Sr. █████ e o Sr. █████ consomem cerca de quatrocentos reais de compras por mês na sua mercearia, mas que este valor acaba sendo aumentado devido as dívidas contraídas nos meses da seca; QUE o Sr. █████ começou a comprar em sua mercearia recentemente, há cerca de dois a três meses; QUE o Sr. █████ compra em sua mercearia há mais de 1(un) ano, mas, nos últimos meses, ele tem pago as suas compras nos cheques dos seus colegas; QUE se recorda, perfeitamente, em relação a este último mês, que as compras do Sr. █████ foram pagas com o cheque recebido pelo Sr. █████. QUE os produtos são vendidos aos trabalhadores sem qualquer acréscimo ou juros, ao preço de prateleira."

Assim, o Sr. [REDACTED] após ser cobrado de suas dívidas na Mercearia Líder de forma vexatória, na frente de outros seringueiros e funcionários desta, por ocasião de uma de suas compras em que, devido ao baixo salário recebido, sequer pagou a dívida do mês anterior e já estava a efetuar compras para aquele mês que se iniciava, foi que procurou a Sra. [REDACTED] na Mercearia Ponto Certo, contando com o aval do seu irmão que já era cliente desta, e lhe pediu para aceitar os referidos cheques do Sr. [REDACTED]

Mas, como o salário era baixo no período de “seca”, isto só foi possível após o aumento da produtividade nos meses seguintes, uma vez que, inicialmente, o Sr. [REDACTED] teve que entregar os seus cheques na Mercearia Ponto Certo, receber da Sra. [REDACTED] uma parte deste cheque em dinheiro (começando, assim, uma dívida nesta mercearia), a fim de pagar as dívidas contraídas junto à Mercearia Líder.

O Sr. [REDACTED] que precisava conseguir um meio de deslocamento para esta outra mercearia, pois o ônibus da fazenda não os levava para outro destino diferente da Mercearia Líder, convenceu outros colegas seringueiros (o Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] a comprarem também na mercearia Ponto Certo. Com isto, mensalmente, esses 4 (quatro) trabalhadores se juntavam no carro do Sr. [REDACTED] (que possui um “carrinho velho e pequeno” conforme nos confirmou a própria dona da mercearia Ponto Certo – depoimento no ANEXO XV) e faziam as suas compras na Mercearia Ponto Certo.

A forma como o Sr. [REDACTED] conseguiu se livrar da dívida da Mercearia Líder não foi muito diferente da do Sr. [REDACTED] O Sr. [REDACTED] e sua esposa, também seringueira, Sra. [REDACTED] relataram-nos que precisaram pegar dinheiro emprestado em banco a fim de pagar as dívidas contraídas na Mercearia Líder e, ao mesmo tempo, iniciar novas dívidas com as compras na Mercearia Ponto Certo.

Já o Sr. [REDACTED] compra “há pouco tempo” – desde fevereiro de 2009 - na Mercearia Ponto Certo, conforme nos relatou também a própria Sra. [REDACTED] proprietária desta mercearia. Este trabalhador ficou sem receber qualquer salário desde fevereiro de 2009, quando fora “dispensado” pelo empregador (conforme relatado no item 6.2.3 anterior), passando, inclusive, até fome, pois o empregador lhe retirou o trabalho mas, como não houve um “acerto” das verbas rescisórias, este trabalhador não tinha dinheiro sequer para sair da fazenda e retornar ao seu Estado de origem, o Maranhão.

O Sr. [REDACTED] passou, então, desde fevereiro de 2009, a trabalhar para os outros seringueiros, em especial para o Sr. [REDACTED] e para o Sr. [REDACTED] que, sensibilizados pela sua situação de penúria, lhe repassavam algumas tarefas acessórias da extração do látex e, assim, lhe davam algum dinheiro ou, na maioria das vezes, ao menos permitiam que ele, Sr. [REDACTED] comprasse gêneros alimentícios e produtos para uso pessoal na Mercearia Ponto Certo, descontando os valores destas compras nos cheques recebidos por esses seringueiros que lhe ajudavam.

Na verdade, o ciclo vicioso de endividamento era o mesmo, com o acúmulo de dívidas durante a “seca” para pagamento nos meses seguintes, que em nada se distinguia da outra mercearia.

Em relação à forma de pagamento dos seringueiros, que era feita através de cheques do Sr. [REDACTED] conforme descrito acima, o GEFM constatou, ainda, que o valor recebido pelos seringueiros (que recebiam 25% da produção de borracha que extraíam,

até abril de 2009, multiplicado por R\$ 1,85 o quilo da borracha, até dezembro de 2008) foi, unilateralmente, rebaixado para R\$ 1,20 por quilo da borracha a partir de janeiro de 2009, sem que qualquer explicação fosse dada aos trabalhadores, com o simples argumento de que houvera um rebaixamento do valor pago pela compradora da borracha, a empresa Hevea Tec.

Isto ficou comprovado ao confrontarmos a planilha de produção dos seringueiros do mês de maio (ANEXO XVII), apreendida com o gerente, Sr. [REDACTED] (conforme Termo de Apreensão em anexo – ANEXO XII) e os recibos de pagamento de salários deste mês, que estão, sem exceção, calculados a base de 20 % da produção X o valor de R\$ 1,20 o Kg da borracha.

Percebemos, também, que essa planilha apreendida com o gerente, Sr. [REDACTED] já trazia os valores a serem pagos, considerando a produção a 25% X R\$ 1,20. E, o empregador foi quem, unilateralmente, reduziu este valor que foi pago aos trabalhadores, reduzindo a porcentagem sobre a produção da borracha de 25% para 20%.

A redução salarial de forma unilateral pelo empregador, sem a participação do sindicato laboral, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88, e sem atender, se fosse o caso, aos limites previstos em lei, já retrata a forma ardil de como eram tratados os seringueiros da Fazenda Santa Izabel pelo empregador que, ao invés de assumir os riscos da atividade econômica, como previsto no art. 2º da CLT, os repassava e distribuía entre os seus empregados, aviltando-os ainda mais.

Se já não bastasse isto, após a primeira inspeção do GEFM na Fazenda Santa Izabel, em que o empregador fora autuado e notificado a registrar todos os trabalhadores encontrados sem o devido registro, este, alegando a inviabilidade do negócio com os trabalhadores registrados, diminuiu, unilateralmente, no mês de maio que é pago em junho de 2009, o percentual que era pago aos trabalhadores de 25% para 20% da produção de látex, prejudicando ainda mais os já sofridos seringueiros.

Ressalte-se que o filho do empregador, Sr. [REDACTED] que era o verdadeiro gerente e gestor da Fazenda Santa Izabel, relatou-nos que apenas repassava o valor pago pelo quilo da borracha pela empresa Hevea Tec aos seringueiros e, como esta havia reduzido o valor pago para R\$ 1,20 o quilo da borracha, este preço foi automaticamente repassado para os trabalhadores. Contudo, em contato telefônico feito com a empresa Hevea Tec pelo ilustre Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] esta lhe informou que pagava em torno de R\$ 1,25 a R\$ 1,45 o Kg da borracha, variando o preço conforme a borracha estivesse mais ou menos seca.

Esta divergência de preços foi confirmada por cópia de nota fiscal enviada pela Hevea Tec, por FAX, em que constava o pagamento desta para o Sr. [REDACTED] a R\$ 1,30 por quilo da borracha atualmente (cópia da nota fiscal da Hevea Tec em anexo).

Além de manter os trabalhadores sem o devido registro, sem recolher as demais verbas fundiárias, tributárias e sociais, de expô-los a riscos graves e iminentes nas frentes de trabalho e em condições precárias de moradia, de não pagar sequer um salário mínimo mensal nos meses de baixa produtividade, o empregador, em conjunto com o seu filho, [REDACTED], ainda os enganava, mentindo em relação ao preço de venda da borracha praticado pela compradora, Hevea Tec.

Acrescentamos, ainda, que, durante reunião com os representantes da Fazenda Santa Izabel, no dia 22 de junho de 2009, na Agência Regional do M.T.E. de Barra do Garças - MT, o proprietário da Fazenda Santa Izabel, Sr. [REDACTED] alegou que os trabalhadores compravam facilmente, com os cheques recebidos, no Mercado Mendonça. Alertado sobre tal fato, o GEFM se deslocou até a sede deste mercado, colhendo o depoimento do Sr. [REDACTED] gerente deste estabelecimento, que relatou:

QUE é gerente do Mercado Mendonça, o maior da cidade, CNPJ 07.718.845/0001-66, com endereço supracitado; QUE não tem nenhum grau de parentesco com o gerente da fazenda, tampouco conhece o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] QUE não é aceito no Mercado Mendonça cheques de terceiro ou de fora da praça sem que estejam cadastrados previamente no banco de dados da empresa; QUE, consultando os bancos de dados da empresa, verificou que nunca foi feita qualquer compra no mercado com cheques de [REDACTED] ou qualquer outra compra de trabalhadores da Fazenda Santa Izabel; QUE o mercado só vende à vista ou, quando aceitam cheques, estes devem estar cadastrados, o que, como dito, não é o caso da Fazenda Santa Izabel.



*Depoimento do Sr. [REDACTED], gerente
do Mercado Mendonça*

6.2.5 DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERINGUEIROS NA FAZENDA SANTA IZABEL

Em face de todas essas situações encontradas acima relatadas, que caracterizam a redução dos seringueiros da Fazenda Santa Izabel a uma condição análoga à de escravos, tanto pela servidão por dívida, como pelas condições degradantes de trabalho e moradia, constatamos, ainda, uma verdadeira discriminação dos seringueiros da fazenda, quando comparados aos trabalhadores da empresa Florestal S.A..

Esclarecemos que, dentro da fazenda Santa Izabel, encontramos, também, cerca de 90 (noventa) trabalhadores da empresa florestal laborando na atividade de plantio de eucaliptos. Contudo, para surpresa do GEFM, pois acreditávamos que a empresa Florestal era uma arrendatária da área da Fazenda Santa Izabel, ao solicitarmos o contrato de arrendamento dessa empresa com o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] por notificação (ANEXO II), descobrimos que este assinou um contrato de exploração extrativista com a empresa Florestal Investimentos Florestais S.A. (razão social), CNPJ 07.276.103/0001-28 (ANEXO XI), que tem o próprio Sr. [REDACTED] como Diretor-Presidente e sócio-majoritário (conforme estatuto social da empresa, também no ANEXO XI).

Assim, temos alguns trabalhadores laborando com o devido registro de suas CTPS, com todos os EPIs adequados à atividade de reflorestamento, com os seus salários

depositados em conta salário até o 5º dia útil após o mês subsequente ao vencido e, de outro lado, dentro da mesma fazenda, para o mesmo empregador, encontramos os seringueiros laborando em condições totalmente degradantes de trabalho, sem o registro de suas CTPS, sem EPIs, em casas precárias, recebendo em cheques, muitas vezes após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, entre diversas outras irregularidades acima já relatadas.

Não nos deixa dúvida o dolo do empregador, seja por omissão, ao menos, e do seu filho, Sr. [REDACTED], por ação direta e determinada, em discriminar estes trabalhadores seringueiros, negando-lhes o mínimo de dignidade, seja devido à baixa escolaridade dos seringueiros, seja devido ao tipo de trabalho por eles desempenhado, ou, simplesmente, por maldade.

7) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A fiscalização do trabalho, ao verificar, no dia 16 de junho de 2009, que as péssimas condições de trabalho dos seringueiros da Fazenda Santa Izabel ainda persistiam, prontamente fez contato telefônico com o advogado do empregador, Dr. [REDACTED], solicitando a vinda imediata do proprietário da fazenda à região, a fim de lhe apresentar os problemas encontrados pela fiscalização, bem como uma planilha com os valores das verbas rescisórias apuradas até aquele momento para fins de rescisão indireta dos contratos dos seringueiros, nos termos do art. 483 da CLT.

O citado advogado do empregador compareceu em reunião marcada para a Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, no dia 17 de junho de 2009, às 17:00 horas, juntamente com o Sr. [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED], quando o GEFM lhes relatou a respeito das graves irregularidades trabalhistas encontradas e lhes apresentou uma planilha, preliminar, contendo os valores devidos aos empregados, a fim de serem estes analisados e apreciados pelo empregador, que deveria juntar os recibos/comprovantes de pagamentos anteriores para serem abatidos dos cálculos dos valores devidos.



Reunião com os representantes da empresa. À esquerda, Dr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], filho do proprietário

Esclarecemos, no entanto, que esta planilha foi elaborada na madrugada do dia 16 para o dia 17 de junho de 2009, apenas com o intuito de possibilitar o contraditório e a ampla

defesa por parte do empregador, que poderia, assim, comprovar se já havia pago alguns dos valores nela lançados, como férias, 13º salário, DSR, a fim de, posteriormente, chegarmos a um valor final do que realmente fosse devido aos trabalhadores.

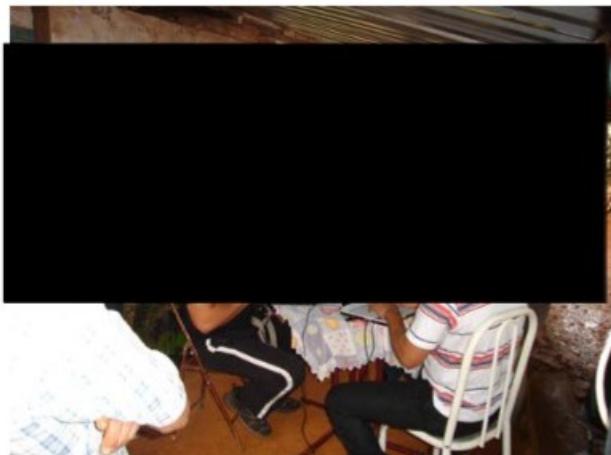
Ressaltamos, contudo, que, como neste dia da reunião com os representantes do empregador, dia 17 de junho de 2009, o GEFM não havia, ainda, aprofundado as investigações quanto à servidão por dívida dos seringueiros, preferimos, nesta ocasião, não mencionarmos a possível caracterização da redução destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, a fim de evitarmos atitudes do empregador que visassem destruir ou obstaculizar as provas que ainda deveríamos colher, tais como as notas promissórias mantidas pelo proprietário da Mercearia Líder, Sr. [REDACTED] bem como o próprio depoimento deste que, sem estar avisado ou induzido pelo empregador, no dia seguinte, relatou-nos, com riqueza de detalhes, todo o sistema de endividamento dos seringueiros, entregando-nos, também, cópias assinadas das referidas notas promissórias das dívidas contraídas pelos trabalhadores.

Assim, ao atingirmos o objetivo desta reunião - que fora apresentar a situação dos seringueiros ao empregador, caracterizando o rompimento dos contratos de trabalho pela rescisão indireta, por inadimplemento das obrigações contratuais deste, e a consequente viabilização do levantamento dos recursos necessários para o pagamento destas verbas rescisórias – foi lavrada uma ata em que o filho do empregador se compromete a analisar a planilha apresentada pelo GEFM no prazo pré-determinado. Nesta ata, o Sr. [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED] pediu-nos para acrescentar que ele iria dispensar os empregados sem justa causa e que queria que estes colhessem a borracha desse último período de trabalho que ainda estava nos seringais.

No dia seguinte, dia 18 de junho de 2009, o GEFM se deslocou até a Mercearia Líder, em Aragarças-GO, a fim de apurar os indícios de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos pela servidão por dívidas e, infelizmente, como já desconfiávamos, obtivemos várias provas - como depoimento do proprietário desta mercearia e cópias de notas promissórias referentes às dívidas contraídas pelos seringueiros neste estabelecimento comercial – que nos deram a certeza de que estávamos diante de um sistema sofisticado de “Truck Sistem”, conforme relatado no acima, no item 6.2.4.

Assim, neste mesmo dia, imediatamente após sairmos da Mercearia Líder, dirigimo-nos à Fazenda Santa Izabel, onde nos reunimos com todos os 23 (vinte e três) trabalhadores seringueiros e lhes explicamos as conclusões do GEFM. Explicamos-lhes o porquê da caracterização da condição análoga à de escravos, tanto pela servidão por dívida, como pelas precárias condições de trabalho, e que, a partir daquele momento, estaríamos considerando a rescisão indireta dos seus contratos, sendo a data do dia seguinte, dia 19 de junho de 2009, a data a ser considerada como dia da dispensa para fins de base de cálculo das verbas rescisórias, pois nesse dia seguinte é que avisaríamos ao empregador desta conclusão a que havíamos chegado.





Reunião com os trabalhadores.

Os trabalhadores relataram que também se sentiam como verdadeiros escravos, que não mais desejariam trabalhar para o Sr. [REDACTED] devido ao seu inadimplemento das obrigações contratuais, que já haviam sofrido demais, e que concordavam, todos, com a rescisão indireta dos seus contratos. Desta conversa com os trabalhadores foi lavrada uma ata de reunião (em anexo – ANEXO XVI) que, após lida, foi assinada por todos.

Após esta reunião com os trabalhadores na noite do dia 18 de junho de 2009, quinta-feira, o Coordenador do GEFM, no dia 19 de junho de 2009, sexta-feira, entrou em contato telefônico com o advogado do empregador, Dr. [REDACTED] informando-lhe que o GEFM havia caracterizado a situação dos seringueiros como redução destes à condição análoga à de escravos, e que, com isto, iniciaria os procedimentos de resgate destes trabalhadores, descritos na relação abaixo:

RELAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS PELO GEFM / DETRAE / SIT / M.T.E.

	NOME DO TRABALHADOR	ADMISSÃO	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	9/8/2007	SERINGUEIRO
2	[REDACTED]	15/11/2005	SERINGUEIRO
3	[REDACTED]	12/11/2007	SERINGUEIRO
4	[REDACTED]	3/5/2008	SERINGUEIRO
5	[REDACTED]	1/11/2005	SERINGUEIRO
6	[REDACTED]	8/12/2005	SERINGUEIRO
7	[REDACTED]	13/10/2007	SERINGUEIRO
8	[REDACTED]	22/12/2007	SERINGUEIRO
9	[REDACTED]	1/11/2005	SERINGUEIRO
10	[REDACTED]	1/11/2005	SERINGUEIRO
11	[REDACTED]	15/2/2006	SERINGUEIRO
12	[REDACTED]	1/11/2005	SERINGUEIRO
13	[REDACTED]	29/3/2006	SERINGUEIRO
14	[REDACTED]	8/5/2006	SERINGUEIRO
15	[REDACTED]	25/8/2008	SERINGUEIRO
16	[REDACTED]	15/1/2009	SERINGUEIRO
17	[REDACTED]	1/12/2005	SERINGUEIRO
18	[REDACTED]	1/11/2005	SERINGUEIRO
19	[REDACTED]	14/10/2007	SERINGUEIRO
20	[REDACTED]	14/6/2008	SERINGUEIRO
21	[REDACTED]	1/9/2008	SERINGUEIRO
22	[REDACTED]	22/12/2007	SERINGUEIRO
23	[REDACTED]	8/12/2005	SERINGUEIRO

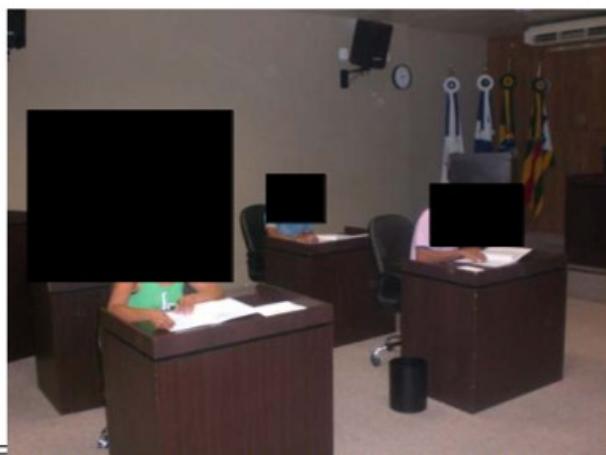
~~Foi marcada uma reunião para o dia 22 de junho de 2009, à tarde, na sede da Agência Regional do M.T.E., em Barra do Garças-MT, a fim de formalizar o pedido de retirada dos trabalhadores a serem resgatados, bem como da rescisão indireta dos seus contratos.~~

Nesta reunião, compareceram o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Santa Izabel, acompanhado do seu advogado, Dr. [REDACTED] do seu filho, Sr. [REDACTED] da Sra. [REDACTED], contadora chefe do RH da empresa Florestal, Sra. [REDACTED] contadora da empresa, Sr. [REDACTED] Técnico de Segurança da empresa Florestal (ata de reunião com os representantes da empresa – ANEXO XVI).

Aproveitando a presença do Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Santa Izabel, acompanhado de todos os seus prepostos, explicamos-lhes todos os passos realizados pelo GEFM desde a primeira inspeção até aquele momento e os motivos que levaram a fiscalização a concluir pela caracterização da redução destes trabalhadores a uma condição análoga à de escravos. O Sr. [REDACTED] fez algumas considerações em relação ao histórico de sua empresa, a Florestal, relatando que aquela situação dos seringueiros era uma exceção, que, em todas as outras empresas e estabelecimentos que possui, cumpre com todas as normas trabalhistas. Disse, ainda, que concordava em pagar todas as verbas rescisórias que fossem devidas aos trabalhadores, que pagaria também todas as verbas trabalhistas que não haviam sido pagas, como férias, 13º salário, DSR e complementação em relação ao salário mínimo nacional nos meses em que não houve pagamento ou que este foi menor do que o mínimo legal. Porém, exercendo o seu direito do contraditório e da ampla defesa, que sempre lhe foi concedido durante a ação do GEFM, disse que não concordava com a caracterização do “trabalho escravo” em sua fazenda e com o termo “rescisão indireta”, mas sim que os estaria dispensando sem justa causa. Tudo isto foi consignado em ata, que segue em anexo (ANEXO XVI), em que foi acordada a data do dia 25 de junho de 2009, quinta-feira, para realização dos pagamentos dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados.

Ao final desta reunião e da assinatura da referida ata, chegou o Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, que informou ao empregador que já havia ingressado com a sua Ação Civil Pública (ANEXO IX), com alguns pedidos de antecipação de tutela e de cautelar incidental. Esta ACP pedia o pagamento das verbas rescisórias e das demais verbas salariais pendentes, conforme nova planilha elaborada pelo GEFM (ANEXO VI).

Esta planilha foi elaborada considerando os valores que deveriam ter sido pagos aos trabalhadores desde o início de suas respectivas atividades e, por outro lado, descontando aquilo que foi apurado como pago, com base no caderno de produção do gerente dos seringueiros, Sr. [REDACTED]



Trabalhadores conferindo os valores pagos por meio de cheques.

De qualquer forma, como o Sr. [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED] disse que possuía todos os comprovantes de recibos de pagamento que eram feitos aos trabalhadores, inclusive mencionando o número do cheque correspondente a este pagamento, o Coordenador do GEFM lhes esclareceu que tudo aquilo que eles comprovavam que já haviam pago aos trabalhadores, seja mediante recibos ou outros comprovantes de pagamento, seria, após submetido a apreciação e validação pelos próprios trabalhadores, abatido das verbas calculadas como devidas, a fim de se evitar o pagamento de verba que já estivesse paga e não ocasionar o enriquecimento sem causa.

No dia 23 de junho de 2009, terça-feira, ao retornarmos à fazenda a fim de explicarmos esses últimos passos aos trabalhadores, verificamos que os seringueiros - apesar de orientados pelo GEFM a não mais trabalharem, uma vez que seriam os seus contratos rescindidos (rescisão indireta), com a data de término do trabalho do dia 19 de junho de 2009, sexta-feira – ainda laboravam na fazenda, pois temiam não receber o salário daquele mês em curso. Contudo, conforme já relatado no item 6.2.1 acima, constatamos que esses trabalhadores também aplicavam agrotóxico (marca Ethrel, tarja vermelha, extremamente tóxico), sem qualquer uso de EPIs, com o uso de roupas pessoais e armazenavam-nos dentro de suas próprias residências. Assim, diante dessa situação degradante de trabalho, de grave e iminente risco à saúde e à própria vida destes trabalhadores, o GEFM interditou as frentes de trabalho dos seringais da Fazenda Santa Izabel (Termo de Interdição nº 002 em anexo – ANEXO V)

Ressaltamos que, neste mesmo dia 23 de junho de 2009, terça-feira, enquanto estávamos elaborando o termo de interdição das frentes de trabalho dentro da própria fazenda – até mesmo pela gravidade da situação encontrada não poderíamos deixar de interceder prontamente naquelas circunstâncias –, o Dr. [REDACTED], Juiz do Trabalho, da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, do TRT da 23ª Região, chegou à fazenda a fim de realizar audiência de justificação, uma vez que já havia concedido liminar de antecipação de tutela nos termos dos pedidos formulados pelo MPT na ACP (ANEXO IX).

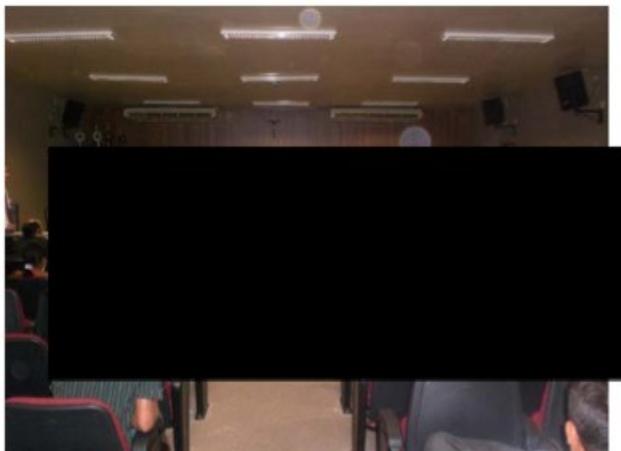


Elaboração do termo de interdição.



Audiência de justificação, com o Dr. [REDACTED], Juiz do Trabalho, na Faz. Santa Izabel.

No dia 25 de junho de 2009, a Câmara dos Vereadores de Barra do Garças-MT, gentilmente, cedeu o espaço do seu auditório e de sua sala de audiências para realizarmos o pagamento dos trabalhadores. Estes foram trazidos da fazenda em ônibus da empresa.



Reunião com os trabalhadores na Câmara Municipal de Barra do Graças.



Lanche fornecido aos trabalhadores pela Câmara.

O empregador trouxe, de Andradina-SP, diversas pastas contendo todos os recibos de pagamentos já efetuados aos trabalhadores. Estes recibos foram todos submetidos à apreciação dos trabalhadores que, sem exceção, reconheceram-nos como verdadeiros. O GEFM, então, passou a verificar, individualmente, os cálculos apresentados pelo empregador - que reconheciam a falta de pagamento de DSR, de salário mínimo em alguns meses, de 13º salário, de férias e etc - comparando a planilha elaborada pela Sra.

[REDACTED] chefe do RH da empresa Florestal (planilha em anexo – ANEXO VII), com a planilha elaborada pelo GEFM (ANEXO VI). Foi aceita a planilha elaborada pelo empregador (ANEXO VII), e dado início ao pagamento das verbas rescisórias com a assistência do GEFM.

Todos os trabalhadores receberam as suas verbas rescisórias devidas, conforme TRCT's em anexo (ANEXO VIII), e, ainda, as guias do seguro-desemprego (SD) emitidas pelo empregador. Esclarecemos que o GEFM emitiu apenas 6 (seis) guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado (SDTR), nos termos do art. 2º - C da Lei 7998, uma vez que os demais 17 (dezessete) trabalhadores decidiram por receber as guias do SD do empregador.

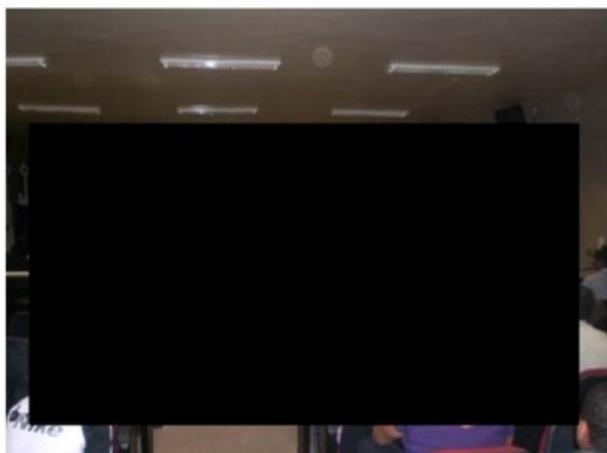


Pagamento dos trabalhadores, assistidos pelo GEFM.

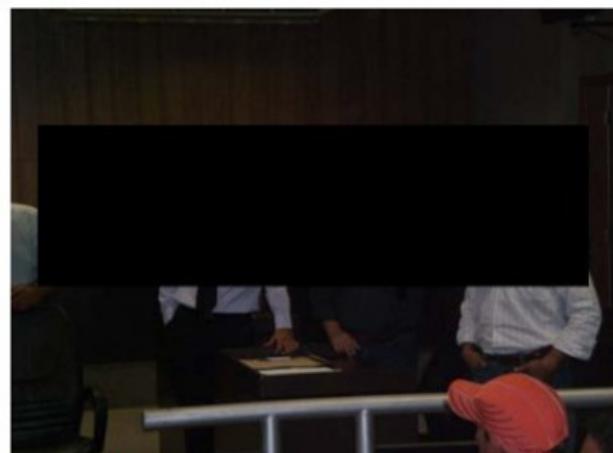
O empregador recolheu retroativamente todo o FGTS devido aos trabalhadores, tanto daqueles que ainda estavam sem o registro (o Sr. [REDACTED] e as seis seringueiras que não tinham sido registradas), como da diferença salarial em relação ao registro dos 16 (dezesseis) primeiros com base em, apenas, um salário mínimo. Também efetuou o recolhimento da contribuição social rescisória (10%) e da multa do FGTS (40%).

Informamos, ainda, que, enquanto ocorria o pagamento das verbas rescisórias dos seringueiros na Câmara dos Vereadores de Barra do Garças-MT, o Sr. [REDACTED] acompanhado do seu advogado, Dr. [REDACTED] e do Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, dirigiram-se até a Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, do TRT da 23^a Região, onde, na presença do Dr. [REDACTED] Juiz do Trabalho, homologaram um acordo (conforme documento em anexo – ANEXO XXI) em que dão por quitadas as verbas rescisórias devidas e ajustam o pagamento do dano moral individual aos seringueiros, no valor de duas vezes o valor referente às diferenças salariais devidas a cada trabalhador, com valor mínimo de R\$ 4.000,00 para cada um, num total de R\$ 154.391,20 (conforme ANEXO XXI). Ressalte-se que dois trabalhadores, Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED], tiveram os seus valores, a título de dano moral individual, calculados na base de três vezes o total das diferenças salariais.

Cabe, ainda, destacar que o Superintendente da SRTE-MT, Dr. [REDACTED], após ser informado, no dia 22 de junho de 2009, por este Coordenador, do resgate desses 23 (vinte e três) seringueiros em pontal do Araguaia-MT, deslocou-se para Barra do Garças-MT, a fim de lhes apresentar o projeto que vem sem desenvolvido pela SRTE-MT, com o apoio do M.T.E., de qualificação e reinserção social dos trabalhadores resgatados pelo GEFM. Ressalte-se que esse trabalho de apresentação do projeto, com entrevistas e preenchimento de formulários, foi concluído no dia 26 de junho de 2009, ficando marcada a data do dia 07 de agosto de 2009 para conclusão dos trabalhos que serão realizados com estes seringueiros e com os seus familiares interessados, e, no dia 17 de agosto de 2009, conforme nos relatou o Dr. [REDACTED] deverá ocorrer o lançamento do projeto com a presença do Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Dr. [REDACTED]



Dr. [REDACTED] reunido com os trabalhadores.



Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Santa Izabel, Dr. [REDACTED] advogado (gravata escura), Sr. [REDACTED] filho do proprietário (ao fundo, no computador).

8) CONCLUSÃO

Face aos elementos até aqui expostos, o GEFM resgatou os 23 (vinte e três) seringueiros que trabalhavam na Fazenda Santa Izabel, do Sr. [REDACTED] por entender que estes foram reduzidos à condição análoga à de escravos, tanto pela servidão por dívida, como pelas condições degradantes de trabalho.

Embora as dívidas contraídas não tenham sido efetuadas diretamente com o empregador, estas se davam de uma forma mais sofisticada, disfarçada, com a simulação de que esses trabalhadores pudessem ter a “liberdade” de comprar os seus gêneros básicos de alimentação, higiene e limpeza onde bem entendessem, mas que, na verdade, estavam restritos a comprá-los na Mercearia Líder, cujo proprietário, Sr. [REDACTED] era primo do gerente dos seringueiros da fazenda, Sr. [REDACTED]

O sistema, de “Truck Sistem”, encontrado não era imposto ao trabalhador como uma obrigação, mas, por outro lado, não lhe restava outra alternativa, uma vez que, residindo em casas dentro da fazenda, distantes mais de 50 (cinquenta) Km de estrada de chão da cidade mais próxima, sem meio de transporte próprio, sendo transportados até a cidade pelo próprio dono da Mercearia Líder ou, mais recentemente, pelo empregador somente até esta mercearia para efetuarem as compras mensais. Isto, sem qualquer dinheiro em espécie que lhes possibilitasse comprar no estabelecimento que melhor entendessem, mas sim, tão somente, um cheque, de Andradina-SP, de terceiros (do empregador), que só era aceito nesta mercearia.

Ratificamos que o fato da proprietária da Mercearia Ponto Certo, Sra. [REDACTED], aceitar a compra de mercadorias com os referidos cheques do Sr. [REDACTED] não enfraquece este sistema montado ardilmente pelo empregador, pois verificamos que aqueles poucos trabalhadores – apenas quatro dos vinte e três seringueiros - que conseguiram se livrar das dívidas contraídas junto a Mercearia Líder, assim o fizeram por características pessoais, constituindo novas dívidas, seja com bancos, seja com a própria Mercearia Ponto Certo.

Há, sem dúvidas, um claro cerceamento da liberdade destes trabalhadores seringueiros em relação a sua liberdade de ir e vir, ou, ao menos, em relação a sua liberdade contratual. Estes seringueiros, ou por uma pressão psicológica, ou moral, ou por simples medo de sofrerem uma penalização maior, não poderiam, uma vez iniciado o ciclo vicioso de endividamento, rescindir, por conta própria, os seus contratos de trabalho e dar outro destino às suas vidas se não tinham, sequer, dinheiro para pagarem as suas dívidas, quanto mais para fazerem as suas mudanças e se retirarem com as suas famílias de dentro da fazenda. Restava-lhes, enfim, acreditar que, um dia, conseguiram sair daquele ciclo vicioso e dar um destino melhor pra si e aos seus familiares.

Se já não bastasse a redução da dignidade destes trabalhadores pela servidão por dívida, estes ainda trabalhavam em condições degradantes, sem as mínimas proteções coletivas de saúde e segurança, sem qualquer equipamento de proteção individual para extraírem o látex das seringueiras, sem banheiros nas frentes de trabalho, sem água em condições higiênicas e fresca, aplicando agrotóxicos sem luvas, sem máscaras, sem vestimentas adequadas, sem treinamento para esta atividade de grave e iminente risco, ou seja, trabalhavam expostos a todos os riscos e sem qualquer cuidado que lhes fizessem lembrar a sua condição de seres humanos, de seres detentores de direitos e garantias mínimas fundamentais.

Os trabalhadores, por não terem outra opção, recebiam as embalagens do agrotóxico Ethrel, extremamente tóxico, em potes de 01 Kg, aplicavam-no e, depois, guardavam-no dentro de suas próprias moradias, contaminando os seus familiares, cônjuges e filhos. Assim, além do empregador não manutenir as moradias da fazenda, como não construiu um depósito adequado para a guarda deste agrotóxico, expunha os seringueiros e as suas famílias a riscos de contaminação e morte.

Cabe, ainda, informar que o empregador, Sr. [REDACTED] que é o beneficiário final dos lucros da atividade do seringal, passava na Fazenda Santa Izabel cerca de duas a três vezes por ano. O seu filho, Sr. [REDACTED] como seu preposto, era o verdadeiro mentor e gerenciador da exploração perpetrada contra os empregados em benefício do pai. O Sr. [REDACTED] cerca de uma a duas vezes por mês, descia de avião particular na pista de pouso dentro da Fazenda Santa Izabel e percorria as frentes de trabalho dos seringais, as vilas com as moradias dos seringueiros e, vendo as precárias condições a que estes eram submetidos, nada fazia para mudá-la. Ao contrário, explorava-os cada vez mais!

Os seringueiros da Fazenda Santa Izabel, empregados do Sr. [REDACTED] e do seu filho, Sr. [REDACTED] eram, enfim, tratados, verdadeiramente, como coisas, com total descaso por parte do empregador que, neles, só visualizava um objetivo: a possibilidade de maximizar os seus lucros em detrimento da liberdade, da saúde, da honra, da privacidade, da intimidade, da dignidade, em suma, da própria vida destes trabalhadores.

Sugerimos, em especial, o encaminhamento deste relatório ao Dr. [REDACTED], Delegado de Polícia Federal, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Barra do Garças-MT, e ao Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho do Ofício de Rondonópolis-MT, da 23ª PRT, além do envio deste às demais instituições que normalmente necessitem dele ter ciência.

Brasília, 03 de julho de 2009.

